

cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excesso possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração.” (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel “princípio da juridicidade”:

“Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito”. (...) “Harmônizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público” (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

“Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público.” (g.n.)

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

“A invocação ao princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade”, (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

*“Se a Administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muito poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca, **jamais em tempo algum, nequela infinidade de quinquilharias documentais e burocráticas que a lei de licitações permite exigir.** Não se deve perder a Administração licitadora naquele cipoal de documentos que a lei apenas permite exigir,*

sem jamais exigir que o edital exija de fato.” (in HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES: O HORROR CONTINUA, de Ivan Barbosa Rigolin)

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma Carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005): “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Devido aos fatos, a **IMPUGNANTE** pede a retificação do edital para a **exclusão das exigências das alíneas d), e) e e.2), do Anexo I - Item IV, no que tange a Prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da localidade da sede da proponente, bem como a Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior ou outro (s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto do certame**, em que pese que as licitantes apresentem a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante **atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado**, demonstrando os serviços executados de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo estas suficientes para a finalidade do objeto do edital licitado em exigência

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

VII. ESCLARECIMENTOS

Conforme determinam as normas que regulam os processos de contratação, as disposições do

instrumento convocatório devem ser claras, objetivas, livres de disparidades e obscuridades, a fim de evitar propostas heterogêneas.

Todavia, algumas disposições do instrumento convocatório do processo em referência mostram-se obscuras e omissas, motivo pelo qual a AIR LIQUIDE apresenta o presente pedido de esclarecimentos.

a) QUANTO AO FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP

Da análise do edital verifica-se que não há menção relativamente ao fornecimento de oxigênio em cilindro que possa atender os pacientes em situações emergenciais.

Ressalta-se que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio **sem** a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup (para situações emergenciais), resultará neste processo licitatório fracassado.

Havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Assim, vimos questionar:

- **O contratante possui fornecedor de oxigênio em cilindro que possa atender os pacientes como backup?**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm):

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto a competição é exatamente a

razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação qualitativa." (g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 16 de maio de 2022.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma
digital por ELISANGELA
DE CARVALHO
Dados: 2022.05.16
09:23:26 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSE. HC SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

VENHA Nº: 214804

NOME: ELISA GELA DE CARVALHO

FILIAÇÃO: JOÃO E CARVALHO FILHO, CELIA MARIA CANDINE DE CARVALHO

NAT. (NACIONALIDADE): SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP DATA DE NASCIMENTO: 14/08/1978

AV. Nº: 25942-627-6 - SSP-SP Nº: 260.070.318-70

DATA DE REGISTRO: 21/18/04/2009

SIN: LUÍZ F. AVILA BORGES D'URSO PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04159563

USO OBRIGATORIO PARA FINS LEGAIS (ART. 13 DA LEI Nº 8.969/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em segunda-feira, 20 de setembro de 2021 09:36:44 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico



✎ Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 20/09/2021, às 09:36

Quantidade de Páginas Autenticadas: 1

Tipo de documento: Documento Pessoal

7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO – SP
COMARCA DA CAPITAL
EDUARDO MARTINES JÚNIOR



AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021 Livro 6390 Página 213/214

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo, em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob nº 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 059 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08 e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. nº 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob nº 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por esta outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **DANIEL SANTORO JOIA**, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. nº 32.365.261-X e do CPF nº 295.139.418-76; 2) **ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. nº 25.943.627-6 e do CPF nº 260.070.318-70; aos quais conferam **PODERES ESPECÍFICOS PARA isoladamente:** 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**; 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**; e) nos

1



RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 – SÉ – SÃO PAULO – SP
FONE: 11-3293-1400

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASPURA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Tabelião de Notas
de Amarildo Lima
Teixeira nº 1322



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2023. (EMOLUMENTOS E CUSTAS: TAB: R\$ 295,94; Estado: R\$ 84,10; Secretaria Fazenda: R\$ 57,56; Imposto ao Município: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; RCPN: R\$ 15,58; TRIB. JUST: R\$ 20,30 STA.CASA: R\$ 12,96; TCTAL: R\$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitaram e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE- ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

7º Tabelião de Notas da Capital
Sandra Marques Mendonça Souza
Substituta do Tabelião



Selo: 1137041PR0000000039162216

Selo: 1137041TR000000003916321W

Selo: 1137041CE0000000039164216

Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico



✎ Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Município: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 17/09/2021, às 17:55

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro



Documento autenticado em [Notarchain](#)



NOTARCHAIN

Informações da Transação

ID da Transação: cfb84e812ca47fa61f6034939b20f1b297620a8c8a0e084b...

Data da Transação: 17/09/2021 17:55

Número do bloco: 1367419

Hash do bloco: [217ca6321224293bffa868b67474b712e81369c11e63b7979...](#)

Aprovada por:

Transação salva em:

- ↳ Colégio Notarial do Brasil (peer-cnb.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf02.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf01.notarchain.org.br)

Chaincode: documents - 1.0

Conteúdo da transação:

```
sha2 :  
"83be965503bf615a53b4781a39fc03d73faa13f6a0422b6d255de352  
8617288d"  
sha3 : ""
```